



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 407-63.2012.6.21.0043 (PC)

PROCEDÊNCIA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR-RS (43ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: EDUARDO CORREA MORRONE
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Constatação de
falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a
confiabilidade ou a consistência das contas. Parecer, em
preliminar, pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo
desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das
contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato **EDUARDO CORREA MORRONE**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências, o candidato manifestou-se e juntou documentos às fls. 331-458.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Relatório final de exame (fls. 475-478), o perito apontou as seguintes irregularidades: **a)** existência de dívidas de campanha no valor de R\$17.520,00 (dezessete mil quinhentos e vinte reais), sem assunção da obrigação pelo órgão nacional do partido; **b)** utilização de veículos sem registro na prestação de contas; **c)** ausência de assinaturas em recibos eleitorais; **d)** ausência de discriminação do critério de avaliação de bens estimáveis em dinheiro, contendo a descrição, quantidade e valor unitário dos bens e serviços representados pelos recibos ali discriminados; **e)** existência de despesas pagas em espécie, sem trânsito em conta bancária ou registro em fundo de caixa.

O Ministério Público *a quo* (fls. 480-482), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fl. 484-489), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 17, 28, §2º, 29, §2º e §3º e art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 496-510). Alega a inexistência de dívidas de campanha. Como prova desta alegação, acostou declarações das empresas (fls. 502-503), que informam a quitação de todos os débitos. Com relação à ausência de assinaturas em alguns recibos eleitorais, referiu que as doações ocorreram através de depósitos bancários e que os doadores podem ser identificados através do número de CNPJ ou CPF constante dos extratos bancários. Referiu erro no preenchimento do recibo de nº 0013.88498RS000041, informando o dado que lá deveria constar. No tocante às irregularidades no gasto com combustíveis, alegou falta de rigor da abastecedora em anotar as placas dos veículos abastecidos, porquanto identificaram-se placas de veículos que não foram utilizados na campanha, bem como de veículos que não poderiam ser abastecidos, como, no caso, de reboques, e, ainda, veículos de propriedade da aeronáutica e da prefeitura da cidade de Vera Cruz.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 491), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 496), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Todavia, compulsando os autos, constata-se a ausência de representação regular, o que implica no não conhecimento do recurso interposto, conforme entendimento jurisprudencial:

Mandado de segurança com pedido liminar. Impetração contra ato de juiz eleitoral que não conheceu recurso interposto por pré-candidato diante da não juntada da procuração nos autos.

Consabido que o processo eleitoral é informado pela celeridade e pela preclusão, não se vislumbra razoável aguardar pelo prazo de três dias para a juntada da procuração.

Na ausência de procuração do advogado o apelo é tido por inexistente.

Denegação da ordem.

(Mandado de Segurança nº 14803, Acórdão de 23/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2012)

2. MÉRITO

Caso superada a preliminar, no mérito, a sentença não merece reforma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas:

a) existência de dívidas de campanha no valor de R\$17.520,00 (dezessete mil quinhentos e vinte reais), sem assunção da obrigação pelo órgão nacional do partido; b) utilização de veículos sem registro na prestação de contas; c) ausência de assinaturas em recibos eleitorais; d) ausência de discriminação do critério de avaliação de bens estimáveis em dinheiro, contendo a descrição, quantidade e valor unitário dos bens e serviços representados pelos recibos ali discriminados; e) existência de despesas pagas em espécie, sem trânsito em conta bancária ou registro em fundo de caixa.

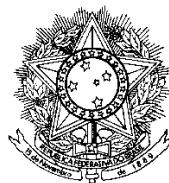
Passa-se a análise de cada item.

a) Existência de dívidas de campanha.

O relatório conclusivo apontou a existência de dívidas de campanha no montante de R\$17.520,00 (dezessete mil quinhentos e vinte reais) em relação às empresas W&W Comunicação Visual e Gráfica e Editora Relâmpago.

O recorrente alega a quitação de todos os débitos, acostando aos autos declarações expedidas pelas empresas, que informam a inexistência de dívidas. Entretanto, a situação resta não explicada, pois, conforme o relatório técnico, a soma das notas fiscais e a soma dos cheques usados para pagamento são divergentes, apontando a existência de dívidas, confirmada, inclusive, pelo relatório à fl. 404.

Justifica o recorrente o lançamento de notas fiscais, pelas gráficas, em valores superiores aos efetivamente gastos, que referem-se a materiais que não foram entregues ao recorrente. Contudo esta situação não foi esclarecida pelas empresas, que em suas declarações, afirmam, tão somente, à quitação dos débitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, mesmo que as declarações apontem a inexistência de débitos, remanescem na prestação de contas, divergência de valores, que prejudicam a análise da movimentação financeira ocorrida na campanha e ensejam a desaprovação das contas, configurando violação ao art. 29 da RES.TSE 23.376/2012.

b) Utilização de veículos sem registro na prestação de contas.

Com relação a este ponto, importa referir que constam abastecimento de 53 veículos, sem recibo ou termo de cessão de uso, o que além de constituir grave infração à lei eleitoral, pode evidenciar a prática de ilícito eleitoral.

O recorrente admite que o relatório enviado pela abastecedora às fls. 223-279, discrimina várias placas de veículos que não foram utilizados na campanha. Alega falta de rigor da abastecedora em anotar as placas. Contudo, há novamente, divergência nas informações, pois a declaração expedida pela Abastecedora Ikoporã à fl. 222, informa:

“(...) a forma de contratação foi feita através de cadastro previamente aprovado. As datas dos respectivos abastecimentos estão em relação anexo. Sobre o controle dos veículos abastecidos, ficou a cargo do próprio cliente, e não de nossa empresa, pois os veículos eram abastecidos conforme ordem de abastecimentos expedida pelos mesmos, determinando qual os produtos a serem abastecidos e suas respectivas quantidades.”

Assim, a alegação de que a abastecedora não foi diligente, não lhe aproveita, pois quem exercia o controle dos veículos abastecidos era o recorrente.

O Tribunal Superior Eleitoral e esta Egrégia Corte já se posicionaram por não admitir a aprovação das contas em casos semelhantes, conforme colaciono:



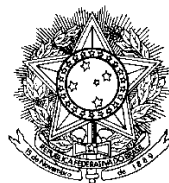
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. SÚMULA Nº 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha. 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25606270, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011)(Grifou-se)

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos. Evocada, na formação do juízo de reprovação da sentença, anterior cassação de diploma em processo de investigação judicial contra o recorrente. Justificada a utilização de automóveis por familiar e cabos eleitorais do candidato. Relevância da farta prova produzida na primeira demanda, pertinente à análise da atual prestação de contas. Irregularidades e gastos ilícitos de campanha que maculam a demonstração contábil e impedem sua higidez e confiabilidade. **Provimento negado.** (TRE – RS - Recurso Eleitoral nº 359, Acórdão de 16/04/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 64, Data 19/04/2012, Página 3)(Grifou-se)*

Ressalte-se que o gasto dispendido com combustíveis foi considerável, com valores superiores a R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Desta forma, a irregularidade em análise demonstra-se hábil para ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As demais irregularidades somam-se ao conjunto das já apresentadas.

Assim, o pagamento de despesas, em espécie, de valores que não transitaram pela conta bancária, e sem registro no fundo de caixa, também fere a legislação eleitoral e impõe a desaprovação das contas.

Com relação à falta de assinaturas dos doadores em recibos eleitorais, tem-se que o extrato à fl. 504, supre a falta, pois é possível observar através dos depósitos identificados pelos números de CNPJ ou CPF que as doações são provenientes das empresas e pessoas físicas indicadas nos recibos. Igualmente, com relação à descrição do bem representado pelo recibo de nº 00013.88498RS000041, informou o candidato, tratar-se de veículo alugado, Citroen C4, placas NLX-6768.

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável.

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, devendo ser desprovido o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pelo não conhecimento do recurso, e, **no mérito**, pelo seu desproimento e manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato EDUARDO CORREA MORRONE.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rqiolnhk6j7mhsbflgen_40763_2012_147_130305182047.odt Software